



**LEI N.º 710,
DE 10 de fevereiro de 2003**

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Beneficente Hospital "São João de Deus".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Beneficente Hospital "São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no Bairro Tramandai s/n.º, mensalmente, auxílio financeiro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2.º - Os recursos financeiros de que trata o artigo antecedente serão transferidos à Associação até o dia dez (10) de cada mês, a começar do mês de fevereiro de 2003, e destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento do salário dos empregados do Hospital.

Art. 3.º - A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela, a prestação de contas dos recursos financeiros a ela transferidos.

Parágrafo único - O descumprimento, pela beneficiária, do disposto no caput deste artigo, acarretará a suspensão imediata das parcelas subseqüentes, as quais só poderão ser liberadas depois que for efetuada a prestação de contas relativa à parcela anterior.

Art. 4.º - O Poder Executivo, desde que comprovado o emprego, pela Associação, dos recursos a ela transferidos, para fins diversos do estabelecido no artigo 2.º, suspenderá automaticamente o auxílio financeiro, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para reaver da beneficiária os valores, em dinheiro, utilizados em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5.º - Independentemente do prazo estabelecido na primeira parte do artigo 2.º, o Poder Executivo só poderá fazer o repasse da ajuda financeira à Associação, após o pagamento integral da folha salarial dos servidores públicos municipais.

Art. 6.º - Aplica-se o disposto nesta Lei à parcela do mês de janeiro de 2003, incluída no total de parcelas mensais referidas no Artigo 2.º da Lei n.º 707, de 17 dezembro de 2002, salvo se já efetuado o repasse dos recursos referentes à citada mensalidade na forma da legislação anterior.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 10 de fevereiro de 2003.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



LEI N. ° 711,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003.

DÁ NOME AO MERCADO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Mercado Municipal "HELMUTH HAGENBECK" o atual centro de compras localizado no Largo do Mercado.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Geral do Município a confecção e afixação da placa respectiva, além da inscrição nominativa frontal, obedecidas as normas legais referentes a bens tombados pelo IPHAN.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 712,
DE 16 DE ABRIL DE 2003.**

**Autoriza a doação de auxílio financeiro
a Associações que especifica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos em duas parcelas mensais, para cada uma das seguintes Associações:

- I. – Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense;
- II. – Associação Recreativa e Cultural Botafogo;
- III. – Sociedade Recreativa Ninho dos Gaviões; e
- IV. – Associação Desportiva Águia de Ouro.

Art. 2º - Os recursos financeiros deverão ser utilizados para custear as despesas de apresentação dos Blocos de que trata o artigo anterior, no "Micareme" de Laranjeiras, nos dias 16 a 18 de maio de 2003.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 16 de abril de 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 713.
DE 29 DE MAIO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O ACESSO AS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AS RECEITAS DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTERIO - FUNDEF E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Prefeito Municipal Paulo Hagenbeck sanciono a seguinte Lei:

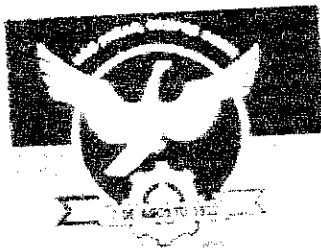
Art. 1º - O Município assegurará amplo acesso as informações relativas aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magisterio - FUNDEF.

Parágrafo Único - O acesso as informações relativas às receitas do FUNDEF se fará mediante a divulgação de:

- i - recursos creditados pela União e utilizados na forma da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
- ii - transferências efetuadas pelo Estado em favor do Município;
- iii - recursos próprios do Município destinados ao FUNDEF;
- iv - resultados das aplicações financeiras relativas aos recursos do FUNDEF.

Art. 2º - A divulgação a que se refere o caput, terá por base os registros contábeis dos repasses do FUNDEF e comporá um quadro demonstrativo mensal, em que constarão, de forma discriminada, as seguintes informações:

- i - a data e o valor do crédito;
- ii - a data e o valor da retenção;
- iii - o montante utilizado, conforme os objetivos do FUNDO;
- iv - a data e o valor das transferências ao município;
- v - o resultado mensal das aplicações financeiras;
- vi - os totais mensais e os totais acumulados do exercício.



Art. 3º - A divulgação do quadro demonstrativo da movimentação dos recursos do FUNDEF será feita da seguinte forma:

- I - publicações nos órgãos de imprensa com circulação no Município, até o primeiro dia útil do mês subsequente;
- II - afixação em lugar visível na sede das secretarias municipais de Finanças e da Educação e Desporto, bem como de uma das escolas integrantes da rede pública municipal, preferencialmente aquela que tem 1º grau completo;
- III - disponibilização na internet;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 29 de maio de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N º 714,
DE 29 DE MAIO DE 2003.

REGULAMENTA CONFECÇÃO DE
PLACAS INAUGURAIS DE OBRAS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu Prefeito Municipal Paulo Hagenbeck sanciono a seguinte Lei:

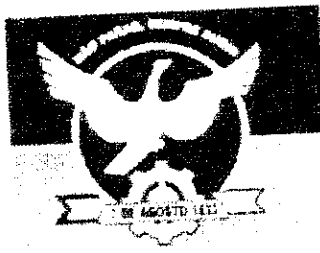
Art. 1º - Que no ato de inauguração de qualquer obra financiada
por meio de recursos oriundos de organizações e entidades não
governamentais, governos Estadual e Federal, Deputados Estadual e
Federal, Senadores, empresas privadas e outros, que constem as
suas devidas identificações de logomarca ou nome próprio

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras em 29 de maio de
2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N° 715,
DE 29 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas biográficas e explicativas a respeito de denominação de prédios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de placas biográficas e explicativas a respeito da denominação em todos os prédios públicos do Município.

Art. 2º - Ao Poder Executivo Municipal compete a colocação e a manutenção das placas de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - Fica proibido constar nessas placas, outro teor que não seja o de identificar e explicar à comunidade sobre a denominação do respectivo prédio público.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 29 de maio de 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N° 716,
DE 29 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a colocação de recipientes nas
Escolas Municipais para a coleta de lixo
reciclável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de recipientes destinados,
exclusivamente para coleta de lixo reciclável em todas as escolas da Rede Municipal
de Ensino.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal através do órgão competente
cumprir a determinação de que trata o artigo 1º

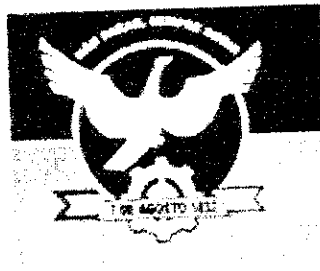
Art. 3º - A Secretaria de Educação poderá comercializar o lixo reciclável
revertendo os recursos auferidos no atendimento das necessidades da escola onde o
lixo foi coletado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas
as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 29 de maio de 2003

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N° 717.
DE 29 DE MAIO DE 2003.

Institui a semana municipal de incentivo a doação de órgãos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos", a ser comemorada, anualmente, de 02 a 07 de agosto

Art. 2º - A semana de incentivo à Doação, passa a fazer parte do calendário oficial do Município

Art. 3º - São objetivos da Semana de Incentivo à Doação de Órgãos:

I – conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de órgãos;

II – estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos em geral;

III – sensibilizar a sociedade para que apóiem as campanhas de doação de órgãos.



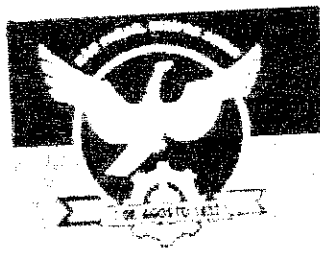
IV – divulgar à população os procedimentos mais práticos na ocasião de doação de órgãos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal através de suas Secretarias e Departamento promoverá e gerenciará todas as atividades envolvendo a realização do evento, objeto desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 29 de maio de 2003


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N° 718,
DE 29 DE MAIO DE 2003.

Institui a semana municipal da campanha
de diagnóstico precoce do câncer de mama e
da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Campanha de Diagnóstico
Precoce do Câncer de Mama, em toda a área territorial do Município.

Art. 2º - A Semana da Campanha de Diagnóstico Precoce do Câncer de
Mama de que trata o artigo 1º, será realizada na segunda semana do mês de
março de cada ano.

Art. 3º - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde a realização e o
gerenciamento das atividades do evento, objeto desta Lei.

Art. 4º - Para consecução das disposições desta Lei, poderá a Secretaria
Municipal de Saúde, realizar ações conjuntas, em parceria com entidades não
governamentais, visando obter os melhores resultados na Campanha de
Diagnóstico Precoce do Câncer de Mama.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 29 de maio de 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N° 719,
DE 29 DE MAIO DE 2003.

Institui o Programa de orçamento Comunitário
e Participativo no Município e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Orçamento Comunitário e participativo no
Município com o objetivo de garantir a participação popular na definição das obras e
ações a serem incluídas no Orçamento do Município.

Art. 2º - É garantida a participação de representantes de todos os bairros e
comunidades do Município no Programa de Orçamento Comunitário e Participativo.

Parágrafo Único - Os representantes de que trata o caput deste artigo serão
eleitos pelas respectivas Associações e Conselhos Comunitários.

Art. 3º - Fica limitado em 2% (dois por cento) do valor total do Orçamento
Fiscal do Município como percentual direcionado às propostas definidas pelas
Associações e Conselhos Comunitários.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no
prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 29 de maio de 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 720,
DE 29 DE MAIO DE 2003.

CONCEDE DIA DE LICENÇA AO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder - uma vez por ano - 01 (um) dia de licença para o Servidor Público do Município com mais de 40 anos.

Art. 2º - Este dia servirá para o servidor investido na condição do art. anterior, fazer exames preventivos de doenças como:

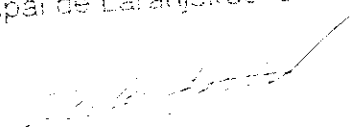
- I - Câncer ginecológico;
- II - Câncer de Próstata;
- III - Câncer de mama;
- IV - Exames oftalmológicos;
- V - Exames de Catarata.

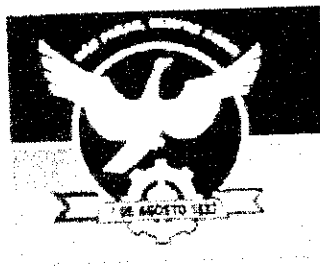
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Ação Social, providenciarão o deslocamento destes servidores até os locais onde serão examinados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 29 de maio de 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 721.
DE 05 DE JUNHO DE 2003.

NOMEIA LOGRADOURO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominado de Posto Médico Vereador **NICANOR DE SOUZA**, o logradouro público de prestação de serviços na área de saúde, localizado na Rua Comandaroba, desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 05 de junho de 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N. º 722,
DE 26 DE JUNHO DE 2003.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO REALIZAR
LICITAÇÃO PÚBLICA PARA FIRMAR
PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS
OBJETIVANDO A COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS E
COLETORES DE LIXO ÚTIL NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, por esta Lei, autorizado a firmar parcerias, através de licitação pública, com empresas privadas que tenham interesse em colocar lixeiras e coletores de lixo útil (caçambas ou outros recipientes apropriados) nos logradouros públicos do município, sem gerar qualquer ônus à Prefeitura ou repasse de recursos públicos.

Parágrafo 1º - Os logradouros públicos a que se refere este artigo correspondem a praças, parques, espaços culturais, ruas e avenidas.

Parágrafo 2º - O Executivo poderá, a seu critério, e para facilitar a licitação prevista neste artigo, zonear o espaço territorial do município e dividi-lo por setores específicos.

Art. 2º - As empresas privadas, como contrapartida, poderão veicular publicidade institucional alusiva à sua parceria em todos os recipientes que forem instalados.

Parágrafo Único - A forma de veiculação da publicidade referida neste artigo, como dizeres, dimensões, materiais, disposição de colocação e até mesmo tipos de iluminação, quando houver, deverão estar detalhados no memorial do processo licitatório e constar da respectiva regulamentação.

Art. 3º - As empresas privadas são obrigadas a manter os serviços de conservação, manutenção e segurança dos recipientes que instalar.

Art. 4º - A parceria referida nesta Lei terá tempo de duração indeterminado, considerando a sua função de preservação do meio ambiente e o interesse das partes, podendo ser rescindido por qualquer uma delas e a qualquer tempo, desde que uma



notifique a outra com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, respeitados os direitos e obrigações detalhados no processo licitatório e na competente regulamentação.

Art. 5º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de junho de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 722,
DE 26 DE JUNHO DE 2003.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO REALIZAR
LICITAÇÃO PÚBLICA PARA FIRMAR
PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS
OBJETIVANDO A COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS E
COLETORES DE LIXO ÚTIL NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, por esta Lei, autorizado a firmar parcerias, através de licitação pública, com empresas privadas que tenham interesse em colocar lixeiras e coletores de lixo útil (caçambas ou outros recipientes apropriados) nos logradouros públicos do município, sem gerar qualquer ônus à Prefeitura ou repasse de recursos públicos.

Parágrafo 1º - Os logradouros públicos a que se refere este artigo correspondem a praças, parques, espaços culturais, ruas e avenidas.

Parágrafo 2º - O Executivo poderá, a seu critério, e para facilitar a licitação prevista neste artigo, zonear o espaço territorial do município e dividi-lo por setores específicos.

Art. 2º - As empresas privadas, como contrapartida, poderão veicular publicidade institucional alusiva à sua parceria em todos os recipientes que forem instalados.

Parágrafo Único - A forma de veiculação da publicidade referida neste artigo, como dizeres, dimensões, materiais, disposição de colocação e até mesmo tipos de iluminação, quando houver, deverão estar detalhados no memorial do processo licitatório e constar da respectiva regulamentação.

Art. 3º - As empresas privadas são obrigadas a manter os serviços de conservação, manutenção e segurança dos recipientes que instalar.

Art. 4º - A parceria referida nesta Lei terá tempo de duração indeterminado, considerando a sua função de preservação do meio ambiente e o interesse das partes, podendo ser rescindido por qualquer uma delas e a qualquer tempo, desde que uma

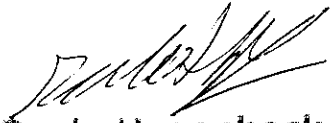


notifique a outra com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, respeitados os direitos e obrigações detalhados no processo licitatório e na competente regulamentação.

Art. 5º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de junho de 2003.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N. º 723,
DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**CRIA A FUNÇÃO DE ESTAGIÁRIO NA
FORMA ABAIXO ESPECIFICADA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam criadas quatro (04) funções de ESTAGIÁRIO, com valor mensal de um salário mínimo e meio.

Art. 2º. – As despesas decorrentes do artigo anterior correrá pela dotação própria, constante da unidade orçamentária:

2003 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.

3190 – 18 – Ajuda Financeira a Estudantes, que será suplementada oportunamente.

Art. 3º. – Fica o Executivo Municipal autorizado, quando conveniente à administração, extinguir por Decreto a Função de Estagiário criada pela presente Lei.

Art. 4º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 22 de julho de 2003.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N. º 723,
DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**CRIA A FUNÇÃO DE ESTAGIÁRIO NA
FORMA ABAIXO ESPECIFICADA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam criadas quatro (04) funções de ESTAGIÁRIO, com valor mensal de um salário mínimo e meio.

Art. 2º. – As despesas decorrentes do artigo anterior correrá pela dotação própria, constante da unidade orçamentária:

2003 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.

3190 – 18 – Ajuda Financeira a Estudantes, que será suplementada oportunamente.

Art. 3º. – Fica o Executivo Municipal autorizado, quando conveniente à administração, extinguir por Decreto a Função de Estagiário criada pela presente Lei.

Art. 4º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 22 de julho de 2003.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 724,
DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**INSTITUI O ALBERGUE MUNICIPAL PARA A
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Albergue Municipal para a mulher vítima de violência.

§ 1º - O Albergue Municipal objetiva acolher, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência e seus filhos menores, assim como prestar apoio às entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

§ 2º - O Albergue Municipal será instalado sob a responsabilidade do Município, o qual oferecerá abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência, com o objetivo de superar as situações de crise e carência psico-social e valorizar as potencialidades da mulher, despertar a sua consciência de cidadania e favorecer a sua capacitação profissional.

§ 3º - Serão acolhidas no Albergue Municipal as mulheres vítimas de violência física e seus filhos menores, cujo retorno ao domicílio atual represente efetivo risco de vida, segundo a avaliação e triagem da Secretaria Municipal da Ação Social e Trabalho – SEAST.

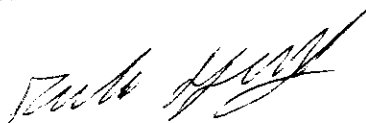
Art. 2º - Para a implementação do Albergue Municipal, o Executivo poderá contar com a participação da iniciativa privada, entidades civis e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Art. 3º - O Albergue Municipal será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Município, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 22 DE
JULHO DE 2003.**


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 725,
DE 22 DE JULHO DE 2003.**

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do **PROJETO RENASCER**, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se por Projeto o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

- I – Secretário Municipal da Cultura e Turismo;
- II – um representante do Ministério da Cultura;
- III – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- IV – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico do Estado – IPHAE;
- V – um representante do órgão municipal de patrimônio;
- VI – dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos das entidades de classe respectiva, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da indústria local de turismo receptivo;
- VII – dois representantes da comunidade da área de investimento ou de influência do Projeto, sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;
- VIII – um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e a promoção à cultura.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras será gerido pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.



§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras integrará o orçamento do Município.

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras:

- I – transferências anuais de recursos orçamentários do Município;
- II – recursos de convênios, acordos e outros ajustes;
- III – contrapartidas de convênios aportadas ao Município;
- IV – receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- V – aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;
- VI – produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – doações e outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º. Os recursos vinculados ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do **PROJETO RENASCER**.

§ 1º. Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos na *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

- a) monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto;
- b) imóveis de interesse histórico situados na área do Projeto; e
- c) imóveis e monumentos situados na área de influência do Projeto, nas mesmas condições neste estabelecidas.

§ 2º. Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do § 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na área do Projeto e sua área de influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras os encargos sociais e demais onus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º. Ao Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras compete:

- I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras.



segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras;

IV – pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras;

VI – aprovar seu Regimento.

Art. 8º. Ao Gestor do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Laranjeiras compete

I – praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 9º. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 22 de julho de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N. ° 726,
DE 22 DE JULHO DE 2003.

DÁ NOME A PRAÇA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça Sub-Tenente "Claudionor Pereira de Almeida", a praça localizada no Trevo da Comandaroba, neste município.

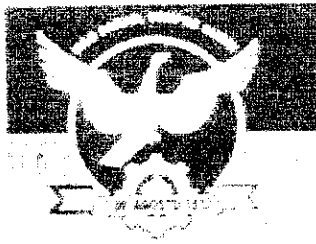
Art. 2º - Caberá à Secretaria Geral do Município a confecção e afixação da placa respectiva, além da inscrição nominativa frontal, obedecidas as normas legais referentes a bens tombados pelo IPHAN.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 22 DE JULHO DE 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 728,
DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE REALIZAÇÃO DE TRIAGEM AUDITIVA
NEONATAL NAS MATERNIDADES E
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES
CONGÊNERES DO MUNICÍPIO.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares do município de Laranjeiras obrigados a realizarem triagem auditiva neonatal em todos os recém-nascidos.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Laranjeiras, através da Secretaria da Saúde, deverá ser comunicada dos casos positivos para orientar os Programas de Assistência às crianças nas unidades básicas de saúde da rede municipal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de agosto de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 729,
DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

**PROÍBE O USO DE CEROL E DE SUBSTÂNCIA E
MATERIAIS CORTANTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinantemente proibida em todo o Município de Laranjeiras a utilização de **CEROL** e de qualquer outra substância ou material cortante, em qualquer parte do brinquedo aéreo denominado de "papagaio" ou "pipa", principalmente em cordões ou fios empregados para empiná-los.

Art. 2º - A desobediência a esta Lei, causará ao infrator:

- a) a apreensão do objeto irregular;
- b) a imposição de multa pecuniária de valor igual a 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo Único – No caso do infrator ser menor, a multa será aplicada aos pais ou responsáveis.

Art. 3º - Os recursos oriundos da autuação dos infratores serão repassados ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Laranjeiras.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

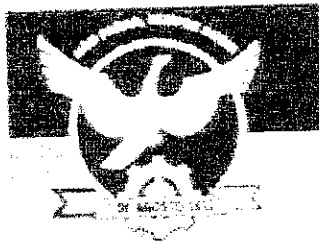
Art. 5º - No prazo de 30 (trinta) dias, Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execussão desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de agosto de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 730,
DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA AÇÃO DA
CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA",
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito Municipal de Laranjeiras, o "Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e Pela Vida", a ser comemorado anualmente, no dia 13 de maio, que integrará o calendário oficial da Cidade de Laranjeiras.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de agosto de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 731,
DE 12 DE AGOSTO DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA
PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NAS
CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-
OBRA AO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas licitações para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra ao Município, a administração pública municipal imporá às empresas contratadas cláusula que assegure o mínimo de 3% (três por cento) da totalidade das vagas, com reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para pessoas portadoras de deficiência, cuja deficiência não seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo Único - Havendo possibilidade técnica de maior percentual de vagas, fica a critério do Poder Executivo promover a ampliação do percentual no caput deste artigo.

Art. 2º - As contratações de que cuida esta Lei serão supervisionadas, no que couber, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, até que seja instalada no Município a Coordenadoria de Defesa dos Portadores de Deficiência - COORDE.

Art. 3º - Para efeito exclusivo de aplicação desta Lei, o Poder Executivo fixará os critérios para a caracterização de pessoa deficiente, segundo a legislação federal vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de agosto de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 732,
DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

**CRIA PROGRAMA DE SAÚDE PARA
TERCEIRA IDADE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Saúde para Terceira Idade, por intermédio do Sistema Único de Saúde, e de cumprimento obrigatório no Município de Laranjeiras.

Parágrafo Único - O Programa de que trata esta lei, constitui ação pública de amparo à saúde do idoso, através de serviços de assistência social e orientação profissional, visando à prevenção de doenças comuns à terceira idade e o acesso universal e igualitário ao tratamento de males e a medicação oferecidos pelo Poder Público.

Art. 2º - A aplicação e execução do disposto nesta Lei, constitui ação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá critérios de atendimento, e da Secretaria Municipal de Ação Social, que procederá ao cadastramento de todos os idosos beneficiados pelo Programa de Saúde para Terceira Idade.

Art. 3º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de agosto de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N. ° 733,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.**

**“Institui a semana municipal de
prevenção contra a prática do aborto, e
dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituída SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA DO ABORTO, em toda a área territorial do Município de Laranjeiras.

Art. 2º. – A SEMANA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO CONTRA A PRÁTICA DO ABORTO de que trata o seu artigo 1º, será realizada na 1ª semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 3º. – São objetivos da SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA DO ABORTO:

- I. conscientizar a população de Laranjeiras da importância de prevenção da vida intra-uterina;
- II. discutir meios alternativos, métodos anticonceptivos e suas possíveis ações abortivas para auxiliar a grávida carente, como medida de erradicar a prática do aborto por falta de apoio financeiro ou emocional;
- III. instruir a população sobre o valor e o direito à vida.

Art. 4º. – O Poder Executivo Municipal através de suas Secretarias e Departamentos promoverá e gerenciará todas as atividades envolvendo a realização do evento, objeto desta Lei.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 15 de outubro de 2003.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 733,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.**

**“Institui a semana municipal de
prevenção contra a prática do aborto, e
dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituída SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA DO ABORTO, em toda a área territorial do Município de Laranjeiras.

Art. 2º. – A SEMANA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO CONTRA A PRÁTICA DO ABORTO de que trata o seu artigo 1º, será realizada na 1ª semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 3º. – São objetivos da SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA DO ABORTO:

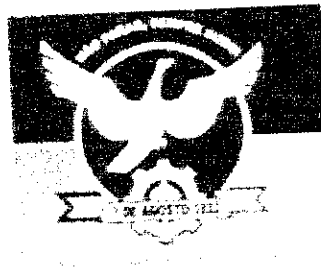
- I. conscientizar a população de Laranjeiras da importância de prevenção da vida intra-uterina;
- II. discutir meios alternativos, métodos anticonceptivos e suas possíveis ações abortivas para auxiliar a grávida carente, como medida de erradicar a prática do aborto por falta de apoio financeiro ou emocional;
- III. instruir a população sobre o valor e o direito à vida.

Art. 4º. – O Poder Executivo Municipal através de suas Secretarias e Departamentos promoverá e gerenciará todas as atividades envolvendo a realização do evento, objeto desta Lei.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 15 de outubro de 2003.


**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



LEI N.º 734,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA, ENTIDADE QUE MENCIONA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada **Associação de Moradores do Conjunto e Loteamento**, entidade sem fins lucrativos, sito à rua Claudionor Rodrigues Guimarães. Nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora de **CNPJ n.º 04.491.228/0001-82**, com fundação em 28 de outubro de 2000 e ata registrada no Cartório do 3º Ofício, de mesma municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 15 de outubro de 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N.º 735,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Laranjeiras.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Laranjeiras na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Laranjeiras;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias

§ 2º - a definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II. Associação de classes profissionais e empresariais;
- III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- V. Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA** será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presidente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos Conselheiros no **COMSEA** não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

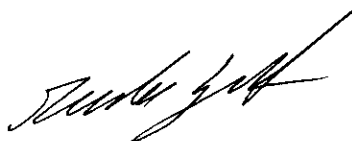
Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de dezembro de 2003.



Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N. ° 735,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Laranjeiras.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Laranjeiras na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Laranjeiras;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias

§ 2º - a definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II. Associação de classes profissionais e empresariais;
- III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- V. Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA** será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presidente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11 – O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 – A participação dos Conselheiros no **COMSEA** não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

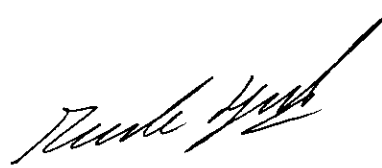
Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Laranjeiras elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de dezembro de 2003.



Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N. ° 736,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Dispõe sobre a criação do Fundo para
Financiamento da Política Habitacional do
Município de Laranjeiras.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei trata da criação do Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - Fica criado o Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução das metas da política municipal de habitação.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I. oferta de lotes urbanizados;
- II. incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III. atendimento prioritário à família carente;
- IV. formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V. garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI. assessoria técnica gratuita à construção de casa própria;
- VII. apoio para a melhoria de moradias da população de baixa renda;
- VIII. garantia à população carente de meios para a regularização das construções ilegais.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
Seção I
Da Vinculação do Fundo**

Art. 4º - O Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras ficará subordinado ao Departamento da Ação Comunitária da Secretaria da Ação Social e Trabalho.

Parágrafo Único – O órgão de que trata o caput deste artigo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.



Seção II

Das Atribuições do Diretor

Art. 5º - São atribuições do Diretor do Departamento de Ação Comunitária da Secretaria da Ação Social e Trabalho .

- I. gerir o **Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras** e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Deliberativo;
- II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no programa municipal de habitação;
- III. submeter ao Conselho Deliberativo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa municipal de habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V. assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VI. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 6º - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao diretor do Departamento da Ação Social e Trabalho.

Art. 7º - À Coordenação do Fundo caberão tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Conselho, estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo Único – As atribuições da Coordenação do Fundo serão descritas em regimento interno próprio.

Seção IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 8º - O **Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras** será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas habitacionais integrantes da política habitacional municipal, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo.

Art. 9º - O Conselho será constituído de nove membros, compreendendo:

- I. Diretor do Departamento de Ação Comunitária – DEPAC;
- II. um representante da Secretaria da Ação Social e Trabalho;
- III. um representante da Secretaria de Finanças;
- IV. um representante da Secretaria da Infra-estrutura e Serviços Públicos;
- V. dois representantes da Federação das Associações de Moradores;

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de Ação Comunitária da Secretaria da Ação Social e Trabalho.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.



§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, de natureza pecuniária.

§ 4º - Para cada membro titular do Conselho, deverá ser indicado um suplente.

Art. 10 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões.

§ 3º - Para o seu pleno funcionamento, o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 11 – Compete ao conselho:

- I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II. aprovar a aplicação do recurso do Fundo;
- III. estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV. fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- V. propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do Município;
- VI. elaborar o seu regimento interno.

CAÍTULO III **DOS RECURSOS DO FUNDO** **Seção I** **Dos Recursos Financeiros**

Art. 12 – Constituirão receitas do Fundo:

- I. as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, para atender as despesas com pessoal, material de consumo e outros;
- II. a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;
- III. as dotações, as contribuições e os auxílios das indústrias e de outras entidades;
- IV. os recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente através de convênios;
- V. o aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VI. as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII. outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores, na forma da lei.



§ 1º - As receitas descritas nos incisos do **caput** deste artigo serão obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Seção II Dos Ativos do Fundo

Art. 13 – Constituem ativos do Fundo para Financiamento da Política habitacional do Município de Laranjeiras:

- I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;
- II – direitos que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem destinadas ao Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano;
- IV – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único – Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III Dos Passivos do Fundo

Art. 14 – Constituem passivos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do programa municipal de habitação.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE **Seção I Do Orçamento**

Art. 15 – O orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Seção II Da Contabilidade

Art. 16 – A contabilidade do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do programa municipal de habitação observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 17 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS Seção I Da Despesa

Art. 18 – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor do Departamento da Moradia da Secretaria do desenvolvimento Urbano aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do programa municipal de habitação.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 19 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 20 – A despesa do Fundo para Financiamentos da Política Habitacional do Município de Laranjeiras constituir-se-á de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pelo Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano ou com ele conveniados;
- II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 3º desta Lei;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;
- V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;
- VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 3º desta Lei.



Seção II Das Receitas

Art. 21 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras serão liberadas em um prazo de até dois dias.

Art. 22 – O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras terá vigência ilimitada.

Art. 23 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, o orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Único – os saldos de dotação do orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras serão corrigidos de acordo com o legislação vigente.

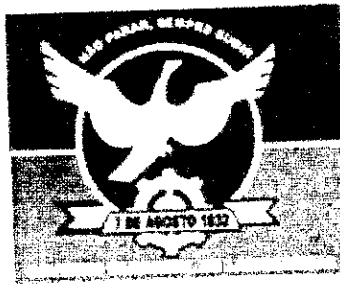
Art. 24 - Fica, também, o Executivo Municipal autorizado, para atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Laranjeiras, para o exercício de 2004, utilizando-se como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de créditos adicionais legalmente autorizados ou os provenientes do provável excesso de arrecadação.

Art. 25 – Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares no pagamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Laranjeiras, nos termos da lei.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjeiras, em 12 de dezembro de 2003.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 738,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável –
Condem, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Condem - Laranjeiras-SE, como fórum de participação, integração e representação das organizações da sociedade civil e poder público, na concepção e implementação de programas e projetos voltados para o desenvolvimento sustentável do Município.

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Condem – de Laranjeiras-SE, órgão de natureza deliberativa, tem como objetivo analisar, priorizar e aprovar investimentos públicos de natureza comunitária, provenientes de fontes de recursos governamentais, não governamentais e de organismos internacionais.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - Condem, será composto no mínimo de 9 e máximo de 25 membros, observando as seguintes proporções e critérios de representatividade:

I – 80% dos membros com direito a voto serão representantes das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entendendo-se como tais os representantes das associações comunitárias, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, um representante da Igreja católica e um representante das demais entidades e crenças religiosas existentes no município.

II – Os outros 20% dos membros com direito a voto serão compostos pelo Prefeito, por um representante da Câmara de Vereadores eleito pelos seus pares e por representantes de outros órgãos que atuam no município.



§ primeiro – Quando os representantes dos órgãos públicos de que trata o item II do presente artigo excederem a quota prevista, poderão participar do Conselho somente com direito a voz.

§ segundo – Os representantes dos órgãos públicos estaduais e federais de assessoramento participarão do Conselho somente com direito a voz, não sendo permitido sua indicação como Secretário Executivo.

§ terceiro – As entidades a que se referem os itens I e II do presente artigo deverão encaminhar a documentação institucional e legal de criação e funcionamento ao Conselho, para sua implantação no Sistema de Cadastro do Conselho.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO E DOS MANDATOS

Art. 4º - As associações comunitárias a que se refere o item I do Art. 3º, em número de 17(dezessete), serão escolhidos em um Fórum convocado pela Federação das Associações do Município de Laranjeiras – FAMULA, de acordo com procedimentos para o processo eleitoral, disciplinado através de Instrução Normativa aprovada pelo CONDEM. Os membros representantes do Conselho e respectivos suplentes serão escolhidos em assembléia geral de cada associação. As demais organizações da Sociedade Civil e órgãos públicos indicarão diretamente e seus representantes, com exceção do Prefeito, que é considerado membro nato.

1º - A indicação dos representantes das associações comunitárias, do presidente e/ou substituto indicado, será feita através da apresentação da Ata que os elegeu e, para os representantes das demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será feita através de ofício ao Condem.

§ 2º - Quando o número de representantes das associações comunitárias do município for superior ao previsto no item I do artigo 3º, a escolha dos seus membros deverá ser feita mediante a regionalização do município, nunca superior a 04 (quatro) sub-regiões, de forma que cada sub-região eleja um número igual de representantes para o Conselho.

Art. 5º - O Conselho será presidido por um dos seus membros, eleito por maioria através de votação secreta.

§ 1º - A eleição a que se refere o presente artigo somente poderá ocorrer com a presença de 2/3 dos membros do Conselho, com direito a voto, com convocação específica para tal fim.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos a que se refere o item II do artigo 3º não poderão candidatar-se ao cargo de Presidente do Conselho.

Art. 6º - O Presidente, após assumir o cargo, em ato contínuo, indicará ao Conselho o nome da pessoa que deverá desempenhar as funções de Secretário Executivo, o qual, se aprovado por maioria dos seus membros, será encaminhado o nome acompanhado com a ata que o aprovou, para Chefe do Poder Executivo nomeá-lo no cargo a que se refere o artigo 29 da presente lei.

§ 1º O Secretário Executivo é subordinado ao Presidente do Conselho e dará assistência administrativa e técnica aos demais membros quando solicitado.



§ 2º - O Secretário Executivo deverá ter escolaridade mínima de Ensino Fundamental completo.

§ 3º - Quando a escolha do Secretário Executivo recaí sobre um membro do Conselho, este ficará automaticamente desligado da função de representante do Conselho, devendo a entidade indicar e/ou eleger outro representante.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período somente 1/3 dos seus membros, observado os artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 1º - A escolha do terço dos membros a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á através de sorteio entre seus pares.

§ 2º - Para o preenchimento dos 2/3 das vagas restantes será procedida uma nova eleição, observado os artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º - O mandato do presidente do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais dois anos.

Art. 9º - O Comitê de Controle do Conselho será composto por três membros eleitos pela assembléia com mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos, tendo escolaridade mínima de Ensino Fundamental completo.

Art. 10 - A participação dos membros do Conselho será considerada de natureza relevante ao município, não podendo ser remunerada.

Art. 11 - Os procedimentos para o processo eleitoral a que se refere a presente Lei serão disciplinados através de Instrução Normativa aprovada pelo Conselho.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12 - a Assembléia Geral é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.

Art. 13 - A Assembléia Geral do Conselho será convocada através de Edital, assinada pelo Presidente ou por 2/3 dos seus membros com direito a voto, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.

§ 1º - As reuniões de Assembléia a que se refere o presente artigo, deverão ser divulgadas em todas as comunidades do município através dos veículos de comunicação disponíveis.



Art. 14 – As reuniões de Assembléia Geral só poderão ocorrer com a presença mínima de 2/3 de seus membros e suas deliberações se darão por votação secreta e maioria simples de votos e em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de Minerva.

Art. 15 – Na ausência do Presidente do Conselho ou do Secretário Executivo a Assembléia elegerá os substitutos para presidir ou secretariar a reunião convocada.

Art. 16 – Não poderá ser colocado em discussão projeto da comunidade, para efeito de aprovação, sem a presença do representante da associação ou da comunidade interessada.

Art. 17 – O membro que, de alguma forma, infringir as disposições desta Lei, Normas e Regulamentos do Conselho, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito e em caráter reservado;
- II – suspensão para os reincidentes em infração punida com advertência;
- III – exclusão para os reincidentes em infração punida com suspensão.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão propostas em Assembléia Geral e aplicadas por Ato do Presidente do Conselho.

SEÇÃO II

DO CONDEM

Art. 18 – São competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Condem:

I – definir, anualmente, no mês de novembro, o calendário de reuniões ordinárias para o ano seguinte com o respectivo plano de trabalho, podendo convocar reuniões extraordinárias quantas vezes se fizerem necessárias.

II – eleger através de votação secreta o Presidente do Conselho;

III – aprovar o nome do Secretário Executivo indicado pelo Presidente do Conselho.

IV – elaborar e aprovar anualmente Instruções Normativas, definindo procedimentos administrativos para o bom funcionamento do Conselho;

V – listar anualmente as comunidades mais pobres do município em ordem decrescente de pobreza e enviar a respectiva lista para o Prefeito Municipal, Câmara de Vereadores e demais entidades públicas e privadas envolvidas com programas de combate a pobreza e outros programas que visem o desenvolvimento local sustentável, anexando à lista as necessidades de investimentos básicos para a melhoria da qualidade de vida aprovada pelas comunidades;

VI – receber, analisar, priorizar e aprovar investimentos e projetos oriundos das comunidades;

VII – supervisionar, fiscalizar e avaliar todas as ações aprovadas, contratadas ou não pelo Conselho, no âmbito do município, através dos Comitê de Controle;

VIII – acompanhar o desembolso financeiro observando sua correta aplicação;



IX – eleger um dos seus membros para juntamente com o Presidente e o Secretário Executivo, assinarem convênios e/ou contratos com entidades públicas, privadas ou pessoas físicas, visando prestar assistência técnica ao Conselho e às Associações, sediadas no município, bem como movimentar os recursos financeiros pertencentes ao Conselho;

X – eleger dentre seus membros, no mínimo 03 (três) pessoas para compor o Comitê de Controle, o qual terá o papel de supervisionar e fiscalizar todas as ações dos programas e projetos desenvolvidos pelas associações comunitárias do município;

XI – auxiliar as associações no levantamento, análise e elaboração de projetos necessários ao desenvolvimento das comunidades, na eleição dos Comitês de Controle dos respectivos projetos, bem como no cumprimento das normas emanadas pelo Conselho;

XII – autorizar o Presidente do Conselho a repassar os recursos às associações responsáveis pela execução dos projetos, quando for o caso;

XIII – aprovar o Plano de Ação do Conselho, e encaminhá-lo aos órgãos competentes;

XIV – apreciar e aprovar o Relatório das ações desenvolvidas pelo Conselho, elaborado pelo Secretário Executivo e pelo Presidente e divulgar entre as instituições envolvidas nos programas e ou projetos;

XV – promover intercâmbio com os demais conselhos existentes no município e entidades governamentais e não governamentais, com vistas a integrar os diversos programas e projetos, promovendo a sua complementaridade para o desenvolvimento sustentável do município.

XVI – receber, analisar e emitir parecer sobre projetos de crédito fundiário e agrícola, no âmbito de programas de desenvolvimento agrário ou de outra natureza, encaminhando-o para os órgãos competentes, com vista a sua aprovação e implementação.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 19 – Compete aos membros do Conselho:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho;

II – divulgar as ações desenvolvidas pelo Conselho no âmbito do município;

III – analisar, selecionar e emitir parecer em processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente, observando as normas específicas de cada assunto analisado;

IV – priorizar e aprovar os projetos selecionados em atendimento às necessidades do município;

V – requerer a convocação de reunião em caráter extraordinário;



VI – decidir sobre o programa interno de trabalho do Conselho;

VII – acolher qualquer reclamação dos moradores das comunidades e dar encaminhamento.

VIII – participar de qualquer promoção efetuada pelo Conselho.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Art. 20 – São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Condem:

I – representar o Conselho ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho;

III – convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias, quando assinadas por mais de um dos membros do Conselho;

V – encaminhar processos aos membros do Conselho para que estes emitam pareceres;

VI – encaminhar ao órgão financiador as solicitações de financiamento de projetos comunitários, previamente aprovadas pelo Conselho;

VII – acolher e tomar providências de quaisquer reclamações dos membros do Conselho e de representantes de associações e ou comunidades presentes na reuniões do Conselho;

VIII – assinar em conjunto com o Secretário Executivo e o membro eleito pelo Conselho, contratos, convênios e demais documentos financeiros do Conselho e do FUNDEM;

SEÇÃO V

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 21 – São atribuições do Secretário Executivo do Conselho:

I – desenvolver todas as atividades de apoio administrativo do Conselho;

II – auxiliar as associações na elaboração de projetos;

III – assessorar os membros do Conselho na elaboração de pareceres;

IV – receber e protocolar os projetos e prestações de contas das associações, conferindo a documentação e emitindo parecer informativo ao Presidente do Conselho,



V – preencher e encaminhar para os órgãos envolvidos os documentos exigidos de acordo com as suas normas e procedimentos operacionais;

VI – desenvolver outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Comunitário – FUNDEM, no âmbito do Condem, com objetivo de receber recursos oriundos de entidades públicas e ou privadas.

§ 1º - As normas de funcionamento e gestão do FUNDEM a que se refer o presente artigo serão aprovadas pelo Conselho, mediante Instrução Normativa específica para este fim.

§ 2º - As entidades da sociedade civil que tiveram membros representantes no Conselho, deverão contribuir, mensalmente, com quantia financeira definida no ato de instalação do Conselho, sendo este valor revisado anualmente, para constituição do Fundo, visando cobrir despesas administrativas do colegiado.

§ 3º - A movimentação financeira e assinatura de cheques dos recursos pertencentes ao Fundo será feita conjuntamente pelo Presidente, Secretário Executivo e um membro do Conselho eleito para tal fim.

Art. 23– O Conselho a que se refere esta Lei poderá criar Câmaras para discussão de programas e projetos específicos nas áreas de educação, meio-ambiente, assistência social, desenvolvimento rural e infra-estrutura, entre outros.

Parágrafo Único – A composição, competência e normas de funcionamento das Câmaras referidas no “caput” deste artigo, serão aprovadas por Resolução do Conselho e, quando necessário, ratificada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 – O Conselho a que se refere a presente lei fica obrigado a seguir as Normas Operacionais do Programa de Redução da Pobreza Rural – PCPR II, do Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – PRONAF, e do Projeto de Crédito Fundiário de Combate à Pobreza Rural implementados pelo Governo do Estado através das referidas entidades técnicas e de outros programas e projetos que vierem a ser implantados;

Art. 25 – A lista das comunidades mais pobres do município a que se refere o item V do artigo 18 da presente Lei deverá ser elaborada em ordem decrescente, da mais pobre para a menos pobre.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeito da presente Lei como comunidade menos pobre, aquela com mais de dez residências e que já possua eletricidade, abastecimento d’água, estrada de acesso, escola, posto de saúde, centro social e condições de moradia satisfatórias.



Art. 26 - O Conselho poderá contratar assistência técnica para seu assessoramento e de associações comunitárias, utilizando-se dos recursos oriundos do FUNDEM e dos projetos e programas especificados no artigo 24 da presente lei;

Art. 27 - O Conselho, enquanto não implantar o seu sistema próprio de Cadastro, conforme previsto no parágrafo terceiro do art. 3º, poderá utilizar o cadastro de entidades públicas desde que sejam autorizadas pelas mesmas.

Art. 28 - O Poder Executivo fica com a responsabilidade de ceder ou locar um imóvel para funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho, no prazo de até trinta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 29 - Fica criado o Cargo em Comissão de Secretaria Executiva Símbolo CC -4 , para exercer as atividades previstas no artigo 21 da presente lei.

Parágrafo Único - a nomeação da pessoa no cargo a que se refere o presente artigo deverá observar o disposto no artigo 6º e seus parágrafos da presente lei;

Art. 30 - As Instituições conveniadas e ou que tenham programas e projetos contratados com o Condem poderão solicitar ao mesmo a realização de reunião extraordinária com a respectiva pauta.

Art. 31 - Qualquer proposta de alteração nesta Lei de criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - Condem, deverá ser amplamente discutida e aprovada por todos os membros do Conselho, para então ser submetida aos trâmites legais junto à Câmara Municipal e Poder Executivo.

Art. 32 - A extinção do Conselho será deliberada em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim, cujo ato de extinção será elaborado na forma legal.

Art. 33 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral do Conselho.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario e em especial a lei municipal n.º 588, de 30 de junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 739,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL
ANTIDROGAS, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – **COMAD** de Laranjeiras, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. – Ao **COMAD** caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. – O **COMAD**, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – **SISNAD**, de que trata o Decreto Federal 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º. – Para fins desta Lei, considera-se:

- I. redução de demanda, o conjunto de ações relacionadas à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. Droga, toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III. drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ;

Art. 3º. – São objetivos do COMAD:

- I. instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – **PROMAD**, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II. acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e



III. propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º. – O **COMAD** deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º. – Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o **COMAD**, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – **SENAD**, e o Conselho Estadual Antidrogas – **CONEN**, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 4º. – O **COMAD** fica assim constituído:

- I. Presidente;
- II. Secretário-Executivo; e
- III. Membros.

§ 1º. – Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução para mais um mandato de igual período;

§ 2º. – Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. – O **COMAD** fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva; e
- IV. Comitê – **REMAD**.

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do **COMAD** será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º. – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º. – O **COMAD**, deverá providenciar a imediata instituição do **REMAD** – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo **PROMAD**.

§ 2º. – O **REMAD** será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º. – O detalhamento da constituição e gestão do **REMAD**, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do **COMAD**.

Art. 7º. – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.



Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicações do Presidente do Conselho.

Art. 8º. – O **COMAD** providencie as informações relativas à sua criação à **SENAD** e à **CONEN**, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 9º. – O **COMAD** providencie a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de dezembro de 2003.

Paulo Hagenbeck
PAULO HAGENBECK



**LEI N.º 739,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL
ANTIDROGAS, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – **COMAD** de Laranjeiras, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. – Ao **COMAD** caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. – O **COMAD**, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – **SISNAD**, de que trata o Decreto Federal 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º. – Para fins desta Lei, considera-se:

- I. redução de demanda, o conjunto de ações relacionadas à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. Droga, toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III. drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ;

Art. 3º. – São objetivos do COMAD:

- I. instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – **PROMAD**, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II. acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e



III. propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º. – O **COMAD** deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º. – Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o **COMAD**, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – **SENAD**, e o Conselho Estadual Antidrogas – **CONEN**, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 4º. – O **COMAD** fica assim constituído:

- I. Presidente;
- II. Secretário-Executivo; e
- III. Membros.

§ 1º. – Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução para mais um mandato de igual período;

§ 2º. – Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. – O **COMAD** fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva; e
- IV. Comitê – **REMAD**.

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do **COMAD** será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º. – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º. – O **COMAD**, deverá providenciar a imediata instituição do **REMAD** – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo **PROMAD**.

§ 2º. – O **REMAD** será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º. – O detalhamento da constituição e gestão do **REMAD**, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do **COMAD**.

Art. 7º. – As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.



Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicações do Presidente do Conselho.

Art. 8º. – O **COMAD** providencie as informações relativas à sua criação à **SENAD** e à **CONEN**, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 9º. – O **COMAD** providencie a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de dezembro de 2003.

Paulo Hagenbeck
PAULO HAGENBECK



**LEI N. ° 740,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA
ENTIDADE QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade denominada Associação dos Jovens e Estudantes Laranjeirenses, entidade sem fins lucrativos, situada na Rua José do Prado Franco, 468, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora do CNPJ n. ° 04.313.939/0001-67, com fundação em 02 de março de 2001, com ata registrada no Cartório do 3º Ofício, da mesma municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de dezembro de 2003.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**